

Entrada na Mesa
Data 29/4/2026
Hora 09h20
O Presidente

ANUNCIADO
O Presidente



À DIPLEX
Adunido, baixa a Comissão e
p/ao prazo de 40 dias úteis,
proceder à apreciação inicial
da iniciativa e emitir o correspondente
relatório e parecer.

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /VI

PPL n.º 30/VI (3.ª).

Primeira alteração à Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, Regime da Dívida Pública

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao longo da última década, o Fundo Petrolífero financiou regularmente mais de 70% da despesa do Orçamento Geral do Estado, o que só foi possível devido à realização de levantamentos do Fundo Petrolífero em montante acima do Rendimento Sustentável Estimado.

Por isso, o Ministério das Finanças estima que, manter-se o nível de levantamentos, o Fundo Petrolífero venha a esgotar-se totalmente até 2037.

Torna-se, assim, urgente diversificar as fontes de receita do Orçamento Geral do Estado.

Tem sido intenção dos sucessivos Governos avançar com a emissão de Títulos do Tesouro, os quais, aliás, estão já previstos na Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, Regime da Dívida Pública, e Letras do Tesouro. Contudo, a Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, limita a emissão de dívida pública ao financiamento de infraestruturas estratégicas, o que, na prática, impossibilita a emissão desses instrumentos, exceto se a receita resultante dessa emissão fosse consignada ao financiamento de infraestruturas, o que não se configura viável e reduziria o sucesso dessa emissão.

Assim, pretende-se permitir a emissão de dívida pública para financiamento de toda a despesa do Estado, alinhando o regime nacional da dívida pública com as regras existentes na generalidade dos países.

Com o alargamento das limitações à emissão da dívida pública, as quais constavam apenas para o financiamento de infraestruturas estratégicas, implementa-se também novas formas de dívida pública, nomeadamente através da implementação das Letras do Tesouro. No Programa do IX Governo Constitucional está previsto que "para diversificar as fontes de financiamento do orçamento geral do Estado, o Governo vai aprovar o Regime do Título do Tesouro (T-Bonds, T-Bills, T-Notes). Para tal, será necessário realizar uma alteração à Lei da Dívida Pública para permitir o financiamento da despesa geral do estado através destes Títulos do Tesouro."

A presente iniciativa legislativa, vai ainda, no mesmo sentido das leis do Orçamento Geral do Estado para 2024 e 2025, que já prevêem que se possa contratar dívida pública nas áreas da exploração, refinação e transporte de petróleo e gás e investimentos associados, e nas áreas da educação, saúde, formação, agricultura, transportes, turismo e energias renováveis.

Assim sendo, e de modo a se proceder aos ajustes necessários relativamente ao regime de contratação da dívida pública, torna-se premente alterar a Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, tal como previsto no Programa do IX Governo Constitucional.



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /2026 de de

Primeira alteração à Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, Regime da Dívida Pública

A sustentabilidade das finanças públicas nacionais torna urgente a diversificação das fontes de receita do Orçamento Geral do Estado, para reduzir o peso do Fundo Petrolífero no financiamento do Orçamento.

A Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, Regime da Dívida Pública, regula os princípios e regras que devem presidir à constituição e emissão da dívida pública, limitando a emissão de dívida pública ao financiamento de infraestruturas estratégicas, o que, na prática, impossibilita a emissão de Títulos do Tesouro, exceto se a receita resultante dessa emissão fosse consignada ao financiamento de infraestruturas, o que não se configura viável e reduziria o sucesso dessas emissões.

Assim, pretende-se permitir a emissão de dívida pública para financiamento de toda a despesa do Estado, alinhando o regime nacional da dívida pública com as regras existentes na generalidade dos países.

Assim,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, Regime da Dívida Pública.

Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º e 10.º da Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1. O recurso ao endividamento público deve ser motivado pelas necessidades de financiamento e de gestão de fluxo de caixa geradas pela execução das atribuições prioritárias do Estado, tal como definidas na Constituição da República Democrática de Timor-Leste.
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
3. O custo da dívida pública não pode exceder o limiar de sustentabilidade previamente definido, devendo este limiar ser estabelecido com base em critérios objetivos e transparentes, distintos do retorno do Fundo do Petróleo para títulos do Governo, que normalmente pagariam uma taxa de juro mais baixa.
4. Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças promover os estudos e análises necessários para determinar e fundamentar este limiar, assegurando que a sustentabilidade da dívida pública seja avaliada de acordo com as melhores práticas internacionais e alinhada com as necessidades e prioridades do Estado.

Artigo 5.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Letras do Tesouro;
- d) [*Anterior alínea c)*].

Artigo 6.º

[...]

1. [*Anterior corpo do artigo*].
2. No caso de Títulos do Tesouro e Letras do Tesouro, o pagamento dos juros e das amortizações de capital são efetuados de forma automática pelo Banco Central através

de débito na conta do Governo, garantindo assim a pontualidade e segurança das operações, em conformidade com as receitas previstas anualmente no Orçamento do Estado.

Artigo 8.º

[...]

1. [...].
2. Os relatórios são apresentados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10.º

[...]

A regulamentação da presente lei é aprovada por decreto-lei.”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro

É aditado à Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, os artigos 1.º-A e 4.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 1.º-A

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) **Títulos do Tesouro:** os instrumentos de dívida pública emitidos pelo Estado, com prazo de vencimento superior a um ano, que conferem ao titular o direito ao recebimento de juros periódicos e têm como principal finalidade assegurar o financiamento das despesas previstas no Orçamento do Estado, a gestão de tesouraria, a gestão de liquidez e o desenvolvimento do mercado financeiro, podendo assumir diferentes formas e estruturas, incluindo, mas não se limitando a, obrigações verdes, obrigações azuis e outros instrumentos temáticos;
- b) **Letras do Tesouro:** os instrumentos de dívida pública emitidos pelo Estado, com vencimento inferior a um ano, que não conferem ao respetivo titular o direito ao recebimento de juros, sendo emitidos por valor inferior ao valor nominal, destinando-se, em especial, à gestão das necessidades temporárias de fluxos de caixa;
- c) **Títulos:** os instrumentos financeiros, emitidos pelo Banco Central de Timor-Leste, com a finalidade de gestão da liquidez monetária, não sendo, para efeitos da presente lei, classificados como instrumentos de dívida pública.

Artigo 4.º-A

Renegociação de dívida pública

1. A renegociação de dívida pública, incluindo alterações de prazos, taxas de juros, garantias ou outras condições, está sujeita aos mesmos limites e procedimentos de autorização de constituição e emissão de dívida pública.
2. De igual modo, as operações de rolagem de Títulos e Letras do Tesouro, entendidas como a emissão de novos instrumentos para liquidar ou substituir dívida antiga, são equiparadas, para efeitos deste artigo, à constituição de nova dívida e sujeitam-se aos limites, autorizações e procedimentos previstos para a emissão inicial.
3. Deve ser expressamente autorizada pelos mesmos órgãos competentes para a contratação inicial da dívida, conforme estabelecido no n.º 4 do presente artigo, qualquer renegociação ou rolagem que resulte em:
 - a) Aumento do valor total a ser pago ao longo da vida do empréstimo ou instrumento;
 - b) Extensão do prazo de amortização para além do originalmente acordado;
 - c) Alteração substantiva das condições inicialmente contratadas.
4. As propostas de renegociação ou rolagem devem ser acompanhadas de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças, demonstrando:
 - a) O impacto fiscal da renegociação no médio e longo prazo;
 - b) Análise comparativa entre as condições originais e as novas condições propostas;
 - c) Justificação da necessidade e vantagens da renegociação ou rolagem.
5. No limite máximo estabelecido no n.º 2 do presente artigo está incluído o aumento de custos resultantes de renegociações e operações de rolagem de dívida pública.
6. Todas as renegociações de dívida pública devem ser comunicadas, a título informativo, ao Parlamento Nacional e à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas no prazo de 30 dias após sua efetivação.”

Artigo 4.º **Republicação**

A Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, Regime da Dívida Pública, é republicada, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 22 de abril de 2026.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,



Santina J. R. F. Viegas Cardoso

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

Lei n.º 13/2011

de 28 de setembro

REGIME DA DÍVIDA PÚBLICA

A Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, Orçamento e Gestão Financeira, vem prever, pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, o financiamento do Estado com recurso à dívida pública, estabelecendo o respectivo regime quadro.

Neste quadro, torna-se agora necessário de definir os princípios e regras que devem presidir à constituição e emissão da dívida pública de forma a salvaguardar o interesse nacional, evitando o recurso ao endividamento para o financiamento da despesa corrente e privilegiando o investimento estratégico que concorra para o desenvolvimento do País, cujo retorno económico supere os encargos daí decorrentes. Pretende-se ainda prevenir a concentração temporal dos encargos e o risco excessivo, a fim de minimizar os encargos directos e indirectos da dívida pública numa perspectiva de longo prazo.

A presente lei aprova o regime geral de constituição, emissão e gestão da dívida pública, tendo em vista uma gestão eficiente e equilibrada da dívida numa perspectiva de médio e longo prazo.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei estabelece o regime geral de constituição, emissão e gestão da dívida pública do Estado.

Artigo 1.º-A **Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Títulos do Tesouro: os instrumentos de dívida pública emitidos pelo Estado, com prazo de vencimento superior a um ano, que conferem ao titular o direito ao recebimento de juros periódicos e têm como principal finalidade assegurar o financiamento das despesas previstas no Orçamento do Estado, a gestão de tesouraria, a gestão de liquidez e o desenvolvimento do mercado financeiro, podendo assumir diferentes formas e estruturas, incluindo, mas não se limitando a, obrigações verdes, obrigações azuis e outros instrumentos temáticos;
- b) Letras do Tesouro: os instrumentos de dívida pública emitidos pelo Estado, com vencimento inferior a um ano, que não conferem ao respetivo titular o direito ao recebimento de juros, sendo emitidos por valor inferior ao valor nominal, destinando-se, em especial, à gestão das necessidades temporárias de fluxos de caixa;
- c) Títulos: os instrumentos financeiros, emitidos pelo Banco Central de Timor-Leste, com a finalidade de gestão da liquidez monetária, não sendo, para efeitos da presente lei, classificados como instrumentos de dívida pública.

Artigo 2.º **Princípios**

- 1. O recurso ao endividamento público deve ser motivado pelas necessidades de financiamento e de gestão de fluxo de caixa geradas pela execução das atribuições prioritárias do Estado, tal como definidas na Constituição da República Democrática de Timor-Leste.
- 2. A gestão da dívida pública deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, designadamente:
 - a) Salvaguarda do equilíbrio das contas públicas a médio e longo prazo;

- b) Minimização dos custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo;
 - c) Garantia da disponibilização do financiamento necessário em cada período orçamental;
 - d) Distribuição equilibrada dos encargos pelos vários orçamentos anuais, de modo a prevenir uma excessiva concentração temporal do serviço da dívida;
 - e) Não exposição a riscos excessivos;
 - f) Promoção de um funcionamento equilibrado e eficiente dos mercados financeiros.
3. O custo da dívida pública não pode exceder o limiar de sustentabilidade previamente definido, devendo este limiar ser estabelecido com base em critérios objetivos e transparentes, distintos do retorno do Fundo do Petróleo para títulos do Governo, que normalmente pagariam uma taxa de juro mais baixa.
4. Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, promover os estudos e análises necessários para determinar e fundamentar este limiar, assegurando que a sustentabilidade da dívida pública seja avaliada de acordo com as melhores práticas internacionais e alinhada com as necessidades e prioridades do Estado.

Capítulo II

Constituição e emissão da dívida pública

Artigo 3.º

Condições gerais

A lei que aprova o Orçamento do Estado estabelece, para cada período orçamental, as condições gerais que regem o financiamento do Estado e a constituição e emissão da dívida pública, nomeadamente o montante máximo de endividamento autorizado e o prazo máximo dos empréstimos ou outras formas de dívida pública.

Artigo 4.º

Condições específicas

Compete ao ao membro do Governo responsável pela área das finanças negociar as condições específicas de cada empréstimo ou outra forma de dívida pública, e contrair os empréstimos ou emitir a dívida em nome do Estado, após autorização do Conselho de Ministros.

Artigo 4.º-A

Renegociação de dívida pública

1. A renegociação de dívida pública, incluindo alterações de prazos, taxas de juros, garantias ou outras condições, está sujeita aos mesmos limites e procedimentos de autorização de constituição e emissão de dívida pública.
2. De igual modo, as operações de rolagem de Títulos e Letras do Tesouro, entendidas como a emissão de novos instrumentos para liquidar ou substituir dívida antiga, são

equiparadas, para efeitos deste artigo, à constituição de nova dívida e sujeitam-se aos limites, autorizações e procedimentos previstos para a emissão inicial.

3. Deve ser expressamente autorizada pelos mesmos órgãos competentes para a contratação inicial da dívida, conforme estabelecido no n.º 4 do presente artigo, qualquer renegociação ou rolagem que resulte em:
 - a) Aumento do valor total a ser pago ao longo da vida do empréstimo ou instrumento;
 - b) Extensão do prazo de amortização para além do originalmente acordado;
 - c) Alteração substantiva das condições inicialmente contratadas.
4. As propostas de renegociação ou rolagem devem ser acompanhadas de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças públicas, demonstrando:
 - a) O impacto fiscal da renegociação no médio e longo prazo;
 - b) Análise comparativa entre as condições originais e as novas condições propostas;
 - c) Justificação da necessidade e vantagens da renegociação ou rolagem.
5. No limite máximo estabelecido no n.º 2 do presente artigo está incluído o aumento de custos resultantes de renegociações e operações de rolagem de dívida pública.
6. Todas as renegociações e rolagens de dívida pública devem ser comunicadas, a título informativo, ao Parlamento Nacional e à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas no prazo de 30 dias após sua efetivação.

Artigo 5.º

Formas de dívida pública

A dívida pública pode assumir as seguintes formas:

- a) Contratos de Empréstimo ou Acordos de Financiamento;
- b) Títulos do Tesouro;
- c) Letras do Tesouro;
- d) Certificados de Poupança.

Capítulo III

Gestão da dívida pública

Artigo 6.º

Garantia de pagamento da dívida pública

1. O pagamento dos juros e a amortização do capital relativos à dívida pública são assegurados pelas receitas inscritas anualmente no Orçamento do Estado.
2. No caso de Títulos do Tesouro e Letras do Tesouro, o pagamento dos juros e das amortizações de capital são efetuados de forma automática pelo Banco Central de Timor-Leste através de débito na conta do Governo, garantindo assim a pontualidade e

segurança das operações, em conformidade com as receitas previstas anualmente no Orçamento do Estado.

Artigo 7.º

Medidas de gestão da dívida pública

1. Compete ao ao membro do Governo responsável pela área das finanças, tendo em vista a gestão eficiente da dívida pública e a melhoria das condições finais da contração de empréstimos, realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública:
 - a) Substituição entre a emissão dos vários tipos de empréstimos;
 - b) Reforço das dotações para amortização de capital;
 - c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contraídos;
 - d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares quando as condições correntes dos mercados financeiros assim o recomendem.
2. Compete também ao ao membro do Governo responsável pela área das finanças, realizar as operações financeiras consideradas apropriadas a uma gestão eficiente da dívida pública, nomeadamente operações de troca do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições financeiras, bem como outras operações a prazo, tendo por base as responsabilidades decorrentes da dívida pública.
3. O membro do Governo responsável pela área das finanças é ainda responsável por assegurar a emissão de novos títulos representativos da dívida pública em substituição de títulos destruídos, deteriorados ou extraviados, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8.º

Relatórios

1. O Governo apresenta periodicamente ao Parlamento Nacional informação sobre as condições específicas dos empréstimos contraídos ou de outras formas de dívida pública, bem como sobre as operações de gestão da dívida.
2. Os relatórios são apresentados nos termos da legislação em vigor.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 9.º

Foro competente

1. Os litígios emergentes das operações de dívida pública são resolvidos por tribunais judiciais ou por arbitragem, tal como previsto nos instrumentos que estabelecem a obrigação da dívida.

2. No caso de dívidas externas, as partes podem, por mútuo acordo, escolher uma jurisdição e foro estrangeiros.

Artigo 10.º
Regulamentação

A regulamentação da presente lei é aprovada por decreto-lei.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Agosto de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional, em substituição,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 20/09/2011

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

A DIPLEX
Para registar e
elaboração da nota
de admissibilidade

28/4/26



PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 073 /PM-GPM/IV/2026

Díli, 24 de abril de 2026

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a **Proposta de Lei “Primeira alteração à Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, Regime da Dívida Pública”**, aprovada em Conselho de Ministros em 22 de abril de 2026, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência Senhora
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros